



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1660079 - PR (2016/0052915-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RODRIGO MACIEL SOUZA
ADVOGADO : JOSE JOBSON NARCIZO PACHECO - RS041563
AGRAVADO : CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : PLÍNIO ROBERTO DA SILVA - PR008360
SUZANA BONAT - PR007639
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA - PR044056
VANESSA SMAIL DE MORAES - PR063694

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. A cláusula do foro de eleição é eficaz e somente pode ser afastada quando for reconhecida a sua abusividade, resultar na inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2.1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de junho de 2021.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1660079 - PR (2016/0052915-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RODRIGO MACIEL SOUZA
ADVOGADO : JOSE JOBSON NARCIZO PACHECO - RS041563
AGRAVADO : CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : PLÍNIO ROBERTO DA SILVA - PR008360
SUZANA BONAT - PR007639
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA - PR044056
VANESSA SMAIL DE MORAES - PR063694

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. A cláusula do foro de eleição é eficaz e somente pode ser afastada quando for reconhecida a sua abusividade, resultar na inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2.1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno (fls. 235-250, e-STJ), interposto por **RODRIGO MACIEL SOUZA**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 210-215, e-STJ), que negou provimento ao recurso especial interposto pelo insurgente.

O apelo nobre, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 144, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO COM A AÇÃO REVISIONAL. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO ACOLHIMENTO. PRIMEIRA CITAÇÃO QUE OCORREU NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO HAVIDA NO JUÍZO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO DA AÇÃO REVISIONAL. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Na origem, a demanda versa sobre agravo de instrumento referente a competência em ações conexas de busca / apreensão e ação revisional.

Nas razões do recurso especial (fls. 166-174, e-STJ), o recorrente aponta, violação dos artigos 94, 100, IV, "a"; 112, 128 e 460 do CPC/73. Sustenta, em síntese, que a decisão prolatada pelo Tribunal a quo foi extra petita, ao remeter os autos para foro não postulado pela excipiente/recorrente.

Contrarrazões às fls. 187-191, e-STJ, e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 193-194, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática (fls. 210-215, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante a incidência das Súmulas 83 do STJ e 283 do STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 235-250, e-STJ), no qual o insurgente pugna pelo afastamento dos referidos óbices.

Impugnação às fls. 253, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pelo agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

1. De início, quanto ao pretense afastamento do óbice da Súmula 83/STJ, razão não assiste ao agravante.

Consoante asseverado na decisão agravada, cinge-se a controvérsia acerca da existência de julgamento extra *petita*.

No ponto, a Corte local assim decidiu:

2.1. Preliminar de julgamento extra petita

Primeiramente, não há que se acolher a preliminar de julgamento extra petita

arguida pelo agravante, porquanto o senhor Magistrado a quo, ao reconhecer sua incompetência para processar e julgar a demanda com a remessa dos autos para a Comarca de Curitiba -PR, não extrapolou os limites objetivos ou subjetivos do processo, pois a competência que decorre da prevenção possui natureza absoluta e conforme será analisado adiante, é possível ser reconhecida de ofício pelo julgador, inclusive quando houver nos autos elementos para tanto.

Desta feita, rejeito a preliminar arguida pelo agravante. (fls. 147, e-STJ)

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE INCAPACITANTE. PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. CONCESSÃO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. Não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial e não apenas de sua parte final. [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1548506/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não fica configurado julgamento extra petita quando o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial, pois o "pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin). Diante disso, na análise da petição inicial, verifica-se que a lide foi apreciada nos termos do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há falar em decism extra petita. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1088528/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que "o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp n. 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 25/6/2013). [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 587.041/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 18/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO

DE LEI INVOCADO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE MEDIDA LIMINAR EM CAUTELAR FISCAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. Nos termos da sistemática processual, o julgamento extra petita refere-se à concessão de pedido diverso do pretendido, e não, frise-se bem, de seu fundamento, que é livre, desde que motivado, conforme inteligência do art. 131 do CPC. Logo, não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Não há falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1471610/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

Desta forma, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, inafastável a aplicação da Súmula 83/STJ à hipótese.

2. Conforme entendimento desta Corte, é "válida a cláusula de eleição de foro, a qual somente pode ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte" (EDcl no AgRg no REsp n. 878.757/BA, Relatora a Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 1º/10/2015).

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FORO DE ELEIÇÃO - CLÁUSULA VÁLIDA - EXPRESSIVO VALOR ECONÔMICO DO CONTRATO - LITIGANTES DETENTORAS DE CONDIÇÕES PARA DEMANDAR EM COMARCA DIVERSA DE SUAS SEDES - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 1. A cláusula do foro de eleição é eficaz e somente pode ser afastada quando for reconhecida a sua abusividade, resultar na inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário. Precedentes da Segunda Seção. 2. O elevado valor do negócio realizado entre as partes autoriza presumir o conhecimento técnico da cláusula de eleição do foro, a qual, ausente qualquer vício de validade, deve prevalecer e ser respeitada pelas contratantes. 3. Existindo, na hipótese, identidade da causa de pedir entre as ações e decisões liminares com efeitos colidentes, faz-se necessária a reunião das demandas, sobretudo por conexão probatória, junto ao foro contratual. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ. (CC 142.750/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 25/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ENTRE CONCESSIONÁRIA E MONTADORA DE VEÍCULOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. A jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de ser válida a cláusula de eleição de foro, a qual somente pode ser afastada quando reputada ilícita em razão de especial dificuldade de acesso à justiça ou no caso de hipossuficiência da parte. Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no REsp 878.757/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe

01/10/2015).

No caso dos autos, assim decidiu o Tribunal *a quo*:

2.2. Mérito do recurso

Inicialmente, cumpre observar que não merece prosperar a alegação do agravante de que a tramitação da ação de busca e apreensão em juízo diverso da Comarca de Rosário do Sul -RS dificulta a sua defesa, por se tratar de uma relação de consumo, vez que o excipiente não trouxe elementos aptos para que tal relação ficasse evidenciada, não se justificando, *in casu*, a aplicação do Código do Consumidor.

Ademais, ainda que no presente caso não se discuta a relação entre as duas demandas, mas tão, somente a prevenção, tem-se, no entanto, que existe conexão entre elas.

a) Em tema de conexão, e precisamente para conceituá-la, fala-se, na teoria materialista, que as ações serão conexas sempre que frações da mesma relação jurídica de direito material forem objeto de mais de um processo, para que dois objetivos sejam alcançados: evitar-se o conflito entre duas ou mais decisões com respeito à mesma relação jurídica e possibilitar a economia de atos processuais, realizando-se a mesma instrução etc. Para a outra teoria que procura conceituar a conexão, será suficiente que a identidade situe-se na causa de pedir remota, exatamente o que ocorre quando o mesmo contrato for discutido em duas ou mais demandas.

[...]

E frações ou partes da mesma relação de direito material são discutidas nos dois processos: na revisional controverte-se sobre o valor das prestações e busca-se um provimento que defina exatamente o que é devido pelo agravante; na busca e apreensão, a resolução do contrato de financiamento e a retomada do bem. Os objetivos distintos são inconciliáveis entre si: ou se mantém o contrato e a posse do agravante ou se extingue o vínculo contratual com a consolidação da posse e da propriedade do bem alienado fiduciariamente nas mãos da agravada. O grau de prejudicialidade e, assim, o risco de conflito entre as duas situações recomenda a reunião das ações (o juiz pode, em certos casos, não reunir as ações conexas quando não houver riscos aos dois valores antes mencionados - economia e harmonia entre as decisões).

b) Por outro lado, a "competência que surge para o juízo preventivo tem natureza absoluta (funcional), sendo essa a razão pela qual é possível o conhecimento ex officio da conexão/continência: ao autorizar a modificação da competência, surge uma hipótese de competência absoluta do órgão jurisdicional preventivo, que justifica, inclusive, a quebra da perpetuação da jurisdição prevista no art. 87 do CPC. A modificação legal da competência é uma questão que transcende o interesse das partes, indisponível, portanto, na medida em que se relaciona com a economia processual e serve para minimizar os riscos de desarmonia das decisões" (DIDIER JR., Fredie, Curso de direito processual civil, 14.ª ed., Salvador: Editora Jus Podium, 2012, p. 173, v. 1).

c) Para as ações conexas: a competência por prevenção será determinada ou pela data do despacho inicial (quando os juízes tiverem a mesma competência territorial - art. 106, CPC) ou pela data da citação (quando a competência

territorial for distinta), salvo quando não houver ainda citação, quando o critério será outro, o da data propositura da demanda.

No presente caso, o critério a ser adotado é a data da primeira citação, pois a competência territorial é diversa entre a Comarca de Rosário do Sul (ação revisional) e a Comarca de Rio Branco do Sul -PR (ação de busca e apreensão), de modo que da análise dos documentos juntados nos autos, verifica-se que a primeira citação se deu em 07/02/2012, nos autos referentes à busca e apreensão intentada pela agravada, consoante se denota da certidão juntada à fl. 121, ao passo que a citação havida na ação revisional proposta pelo agravante perante o Juízo de Rosário do Sul ocorreu após 22/02/2012, conforme se vislumbra do andamento processual de fls.133/134.

Destaca-se, ainda, que a remessa dos autos para a Comarca de Curitiba -PR, determinada na decisão recorrida, restou devidamente fundamentada, inclusive levando-se em consideração o foro eleito pelas partes no contrato, não tendo sido demonstrado pelo agravante qual o efetivo prejuízo nos atos praticados pelo senhor Magistrado da Comarca de Rio Branco do Sul -PR, de sorte que não procede a alegação de nulidade dos atos praticados no referido juízo.

Por fim, tem-se que a ação revisional n.º062/1.12.0000174-5 em trâmite perante a Comarca de Rosário do Sul -RS obteve sentença de improcedência, restando descabida a remessa da busca e apreensão àquele juízo.(fls. 147-150, e-STJ) [grifou-se]

O entendimento do acórdão estadual encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

Ressalta-se, ainda, que o principal fundamento que embasou o aludido decisor - **"descabida a remessa da busca e apreensão àquele juízo"** - o qual se revela suficiente para manter o acórdão.

Deste modo, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado, impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPETIÇÃO INDÉBITO. **FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF.** CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. **2. O v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do**

aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 3. A alteração da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1286261/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018). [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. PRECLUSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 123 E 245, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 1973. SÚMULAS 283 E 280 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."** [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1024851/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. **A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente, por si só, para manter incólume o aresto recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF**, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 323.958/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 9.656/1998 E DO ART. 188 DO CC. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS NO APELO EXTREMO. SÚMULAS 283 E 284/STF. 2. OFENSA AO ART. 944 DO CC. DANO MORAL. EXORBITÂNCIA DA INDENIZAÇÃO NÃO VERIFICADA. REVISÃO DO VALOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. [...] **Todavia, esses argumentos utilizados pelo Tribunal de origem não foram infirmados pela agravante, de forma que, não atacados os referidos fundamentos, os quais, por si só, mantêm o acórdão recorrido, aplicam-se, à espécie, os enunciados nos 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 738.817/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 13/10/2015) [grifou-se]

Portanto, considerando que o *decisum* recorrido conta com fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão, inafastável a aplicação da Súmula 283 do STF.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.660.079 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0052915-7

Número de Origem:

00094119520138160000 1025465800 1025465801 94119520138160000

Sessão Virtual de 08/06/2021 a 14/06/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO MACIEL SOUZA

ADVOGADO : JOSE JOBSON NARCIZO PACHECO - RS041563

RECORRIDO : CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADOS : PLÍNIO ROBERTO DA SILVA - PR008360

SUZANA BONAT - PR007639

NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA - PR044056

VANESSA SMAIL DE MORAES - PR063694

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO MACIEL SOUZA

ADVOGADO : JOSE JOBSON NARCIZO PACHECO - RS041563

AGRAVADO : CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADOS : PLÍNIO ROBERTO DA SILVA - PR008360

SUZANA BONAT - PR007639

NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA - PR044056

VANESSA SMAIL DE MORAES - PR063694

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de junho de 2021